RECURSO ESPECIAL Nº 1.866.509 - ES (2020/0059922-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	KARINA DEBORTOLI
ADVOGADO	:	KARINA DEBORTOLI (EM CAUSA PRÓPRIA) - ES010137
RECORRIDO	:	UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Karina Debortoli, com amparo nas alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 661):

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIXADO EM ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
> I. Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão de fls. 637/638, que deixou de acolher o pedido de fls. 555/585, relativo à aplicação da técnica de julgamento prevista no artigo 942 do Código de Processo Civil.
> II. O ato contra o qual a Agravante se insurge é, em realidade, o Acórdão de fls. 505/516, o qual, valendo-se da fundamentação contida em decisão proferida, com quórum estendido, no Processo n° 0023854-29.2015.4.02.5101, considerou inaplicável a técnica de julgamento não unânime do art. 942, do CPC/2015 no que concerne aos processos de Mandado de Segurança.
> III. A decisão monocrática de fls. 637/638, ao indeferir o pleito da ora Agravante, apenas reconheceu que questão já havia sido decidida pelo Colegiado, somente sendo passível de reforma mediante a utilização das vias recursais adequadas, como expressamente consignado no parágrafo final da decisão, sendo insuficiente para reformar o Acórdão proferido por esta Eg. Turma a apresentação de simples petição.
> IV. Observa-se, neste contexto, o manifesto não cabimento do corrente Agravo Interno para impugnar o entendimento fixado pela Eg. 8a Turma Especializada quanto à inaplicabilidade da técnica de julgamento prevista no artigo 942 do CPC.
> V. Recurso não conhecido.

Alega a recorrente, inicialmente, violação do art. 139, IX, do CPC/2015, sob o argumento de que o chamamento do feito à ordem seria a via adequada para a regularização do vício processual identificado.

Por outro lado, sustenta a ocorrência de contrariedade ao art. 942 do CPC/2015, por não ter sido aplicada a técnica de julgamento consistente na ampliação do colegiado.

Ademais, quanto à matéria de fundo, aduz ofensa ao art. 5º da Lei n. 3.373/1958, por defender que tal dispositivo legal "não impõe o critério da

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F333BFEC-E984-4A4D-B7D3-BBD7E1E5E933

dependência econômica para a concessão ou manutenção da pensão por morte, exigindo apenas que se tratasse de filha solteira e que não ocupasse cargo público permanente, de maneira que a ora recorrente atendia - e continua a atender - aos requisitos legais para a manutenção de sua pensão" (e-STJ, fl. 681).

Contrarrazões, às e-STJ, fls. 688-704, em que a União alega: a) incidência da Súmula 7 do STJ; e b) necessidade de dependência econômica para a manutenção da pensão temporária prevista na Lei n. 3.373/1958.

É o relatório.

Inicialmente, afasto a incidência da Súmula 7 do STJ no caso, pois a pretensão recursal envolve análise estritamente jurídica, consistente em saber se a dependência econômica é ou não requisito para a manutenção do benefício legal.

Superado o referido óbice, suscitado em contrarrazões, verifica-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência consolidada desta Corte segundo a qual a Lei n. 3.373/1958 não condicionava a concessão e a manutenção da pensão temporária à comprovação de dependência econômica. Eram requisitos apenas, no caso de filha maior de 21 (vinte e um) anos, ser solteira e não ocupante de cargo público.

Confiram-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO ESPECIAL. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS. ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 3.373/58. MANUTENÇÃO DA PENSÃO APENAS NOS CASOS EM QUE FOI DEFERIDA A PENSIONISTA MENOR DE 21 (VINTE E UMA) ANOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ACÓRDÃO Nº 292/2012, SÚMULA Nº 285 E ACÓRDÃO Nº 2.780/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA E DA SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
>
> 1. Quanto a primeira tese apresentada pela agravante, segundo a qual a agravada não faria jus à pensão especial por ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade na data do óbito da instituidora do benefício, tem-se que o Tribunal de origem não apreciou a questão ao argumento de que ela não foi objeto da decisão administrativa que cancelou o benefício e nem teria sido alegada nas razões de apelação. Desta forma, incide, neste ponto, o óbice previsto na Súmula nº 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F333BFEC-E984-4A4D-B7D3-BBD7E1E5E933

embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."
2. A Primeira e a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em recentes julgados, firmaram o entendimento de ser ilegal o Acórdão nº 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União, pois indevida a exigência de demonstração da dependência econômica em relação ao instituidor do benefício, uma vez que referido critério não possui previsão legal, estando a pensão especial condicionada somente à manutenção da condição de solteira e à ausência de ocupação de cargo público permanente, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, em respeito aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do *tempus regit actum*.
3. Referido entendimento, conquanto firmado sobre o Acórdão nº 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União, também deve ser aplicado ao Acórdão nº 892/2012 e à Súmula nº 285 da Corte de Contas, pois considerada ilegal a mesma condição neles fixada para o recebimento da pensão especial.
4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
(AREsp 1.481.165/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. LEI 3.373/1958. VIGÊNCIA À ÉPOCA DO ÓBITO DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.
1. Consoante a jurisprudência do STJ, caso o óbito do servidor público federal tenha ocorrido na vigência da Lei 3.373/1958, a filha maior possui a condição de beneficiária de pensão por morte temporária, desde que preenchidos dois requisitos expressamente previstos na referida legislação, quais sejam, ser solteira e não ser ocupante de cargo público permanente, não havendo qualquer exigência da comprovação de sua dependência econômica em relação ao instituidor. Precedente: AgInt no REsp 1.695.392/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 5/6/2018.
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1.769.258/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/6/2019, DJe 12/6/2019)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. PRECEDENTES DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F333BFEC-E984-4A4D-B7D3-BBD7E1E5E933

I - Na origem trata-se de ação objetivando o restabelecimento da pensão deixada pelo genitor da parte autora, ex-servidor federal, que foi cancelada em cumprimento a acórdão do Tribunal de Contas da União - TCU, bem como o consequente pagamento das prestações mensais suprimidas, devidamente corrigidas. Na sentença, julgou-se procedente os pedidos, condicionando-os a renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria especial pela parte. No Tribunal, negou-se provimento à apelação da parte ré.
II - A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/1958 assegura à filha maior solteira, não ocupante de cargo público permanente, o direito à pensão temporária. Ademais, a tese levantada pela recorrente, acerca da necessidade de comprovação da dependência econômica em relação ao instituidor do benefício, não se aplica à hipótese dos autos, na qual, nos termos da Lei n. 3.373/58, deve ser deferido o pensionamento à filha solteira, não ocupante de cargo público permanente. Neste sentido: AgInt no REsp n. 1.695.392/RJ, Rel.
Ministro Sérgio Kukina, julgado em 22/5/2018, DJe 5/6/2018 e REsp n. 1.476.022/RN, Rel. Ministro Herman Bejamin, julgado em 4/11/2014, DJe 27/11/2014.
III - Por outro lado, verifica-se que os julgados colacionados não guardam similitude fática com o caso vertente, na medida em que fazem referência à filha desquitada/separada judicialmente, e ao benefício das Leis n. 3.765/60 e 4.242/63, que asseguram pensão especial à filha de ex-combatente.
IV - Além disso, ainda que ultrapassados os óbices anteriores, verifica-se que a irresignação do recorrente, acerca da desconfiguração da dependência econômica, ante o recebimento de aposentadoria especial, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu, à fl. 193, que a autora "demonstrou manter dependência econômica do servidor extinto, de modo que o pagamento da pensão decorrente do falecimento do seu genitor deve ser mantida". Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.
V - Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp 1.769.260/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/5/2019, DJe 28/5/2019)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHA SOLTEIRA. LEI APLICÁVEL. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA.
1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F333BFEC-E984-4A4D-B7D3-BBD7E1E5E933

> 2. O art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/1958, assegura à filha maior solteira, não ocupante de cargo público permanente, direito à pensão temporária, não havendo exigência da comprovação de dependência econômica.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp 1.794.423/CE, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/5/2019, DJe 6/6/2019)

Desse modo, aplica-se ao caso a Súmula 568 do STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

As teses relativas aos arts. 139 e 942 do CPC/2015 ficam prejudicadas em face do acolhimento da pretensão recursal quanto à questão de fundo (art. 282, § 2º, do CPC/2015).

Ante o exposto, com fulcro no art. 932,V, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I e III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para restabelecer os efeitos da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

Ministro Og Fernandes
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F333BFEC-E984-4A4D-B7D3-BBD7E1E5E933